



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0070195-07.2020.8.19.0001

Embargantes: RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S.A. E RH VIDA SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.

Embargado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA. CABIMENTO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia *ex tunc*. Pela análise dos autos, constata-se que a concessão da medida liminar se deu em 17.04.2020 e as Embargantes realizaram os depósitos judiciais relativos aos ISS devido em 02.09.2020, 30.09.2020 e 30.10.2020, respectivamente, ou seja, enquanto vigente a medida liminar, e, por fim, que o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0047420-98.2020.8.19.0000, o qual revogou a liminar, foi publicado apenas em 09.03.2021, fica evidente que foi cumprido o prazo para pagamento na forma preconizada pelo dispositivo acima transcrito. As embargantes promoveram o depósito judicial dos valores cobrados pelo Município embargado, fato constatado por decisão judicial, a qual ensejou, inclusive, determinação judicial para que fosse expedida certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, assiste-lhes razão, descabendo a imposição de multa de mora, a incidir sobre o tributo devido e já devidamente depositado judicialmente.

Conhecimento e provimento dos embargos.

Secretaria da Terceira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel, 37, 4º andar – Sala 433 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6006 – E-mail: 03cdirpub@tjrj.jus.br – PROT 436





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0070195-07.2020.8.19.0001

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0070195-07.2020.8.19.0001 em que é embargantes RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S.A. E RH VIDA SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. e embargado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0070195-07.2020.8.19.0001

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos por RHMED CONSULTORES ASSOCIADOS S.A. E RH VIDA SAÚDE OCUPACIONAL LTDA. contra o Acórdão de fls. 753/759.

Alegam os embargantes (fls. 761/766) que o julgado incorreu em omissão acerca de argumentos centrais da tese recursal. Sustentam que o argumento central consistiu na impossibilidade de cobrança da multa de mora nos termos do artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/1996, o qual determina que “a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”. Narram que se insurgiram somente em relação à manutenção da cobrança de multa moratória. Adunaram que o acórdão não teceu qualquer comentário acerca da aplicação ou não do citado artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/1996, para afastamento da multa moratória. Destacaram a impossibilidade de punir quem estava amparado por decisão judicial. Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

O embargado não ofereceu contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 773.

Os embargos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 781/786.

O recurso especial dos ora embargantes não foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência (fls. 901/908), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial (fls. 918/936), o qual foi acolhido pelo STF (fls. 965/1.044), determinando que este Colegiado analisasse: a) observância ao art. 63, §2º, da Lei 9430/1996; b) jurisprudência colacionada aos autos, no sentido de aplicar o citado dispositivo legal para afastar a cobrança de multa moratória, tendo em vista que os depósitos judiciais foram realizados na vigência de decisão judicial suspensiva de exigibilidade, posteriormente revogada.

Os embargos declaratórios encontram sede legal no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, que admite sua interposição na ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0070195-07.2020.8.19.0001

Questionam os embargantes a incidência da multa em razão da realização dos depósitos judiciais nos termos e na vigência da medida liminar, bem como no disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Adunaram que, embora a liminar tenha expressamente deferido o pagamento do ISS em controvérsia no último dia útil dos meses de julho, agosto e setembro de 2020, ao emitir as respectivas guias através do sistema da prefeitura do Município do Rio de Janeiro, constataram a inclusão de multa de mora e juros na cobrança, em clara afronta à decisão judicial, não restando alternativa senão a realização dos depósitos judiciais de fls. 442/448, 452/455 e 461/464.

Inicialmente, impõe observar que a liminar inicialmente concedida nestes autos (fls. 390/395), integrada às fls. 400, afastou a incidência de multa e juros de mora, muito embora, posteriormente, a decisão tenha sido modificada em sede de agravo de instrumento:

“...Isso posto, presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida para: (1) Determinar a prorrogação do vencimento do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas impetrantes, que venceriam em abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil dos meses de julho, agosto e setembro de 2020, respectivamente, afastada a aplicação de multa e juros de mora, reconhecendo ainda a suspensão da exigibilidade de tais débitos na forma do art. 151, IV, do CTN, que ficarão sujeitos unicamente à correção monetária, desde que pagos no prazo concedido; (2) Vedar que tais débitos constituam óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, ou venham a ser inscritos em órgãos de restrição ao crédito, no CADIN e na Dívida Ativa Municipal, na vigência da ordem concedida...”

1) Recebo os embargos de declaração de fls. 397/398 por tempestivos, e os acolho para alterar e integrar a decisão liminar na forma que segue. 2) A decisão liminar de fls. 390/395 literalmente dispôs favoravelmente pela prorrogação do vencimento do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas impetrantes, que venceriam em



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0070195-07.2020.8.19.0001

abril, maio e junho de 2020, enquanto que a Emenda à Inicial de fls. 136 requerida que a prorrogação recaísse sobre "as competências de abril, maio e junho", daí porque se acolhem os presentes declaratórios para alterar o dispositivo daquela decisão que, no restante integralmente mantida, passará a ser o seguinte:

"Isso posto, presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida para: (1) Determinar a prorrogação do vencimento do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas impetrantes, que venceriam em maio, junho e julho de 2020, para o último dia útil dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, respectivamente, afastada a aplicação de multa e juros de mora, reconhecendo ainda a suspensão da exigibilidade de tais débitos na forma do art. 151, IV, do CTN, que ficarão sujeitos unicamente à correção monetária, desde que pagos no prazo concedido; (2) Vedar que tais débitos constituam óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, ou venham a ser inscritos em órgãos de restrição ao crédito, no CADIN e na Dívida Ativa Municipal, na vigência da ordem concedida."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. PRORROGAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE ISS COM VENCIMENTO EM MAIO, JUNHO E JULHO DE 2020 PARA O ÚLTIMO DIA ÚTIL DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2020, RESPECTIVAMENTE, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se o município agravante em face da decisão do juízo singular integrada em sede de embargos de declaração, que, nos autos do mandado de segurança, concedeu em parte a liminar para determinar a prorrogação do vencimento do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas impetrantes, que venceriam em maio, junho e julho de 2020, para o último dia útil dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020,



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0070195-07.2020.8.19.0001

respectivamente, afastada a aplicação de multa e juros de mora, reconhecendo ainda a suspensão da exigibilidade de tais débitos na forma do art. 151, IV, do CTN, que ficarão sujeitos unicamente à correção monetária, desde que pagos no prazo concedido; e vedar que tais débitos constituam óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, ou venham a ser inscritos em órgãos de restrição ao crédito, no CADIN e na Dívida Ativa Municipal, na vigência da ordem concedida. 2. A suspensão dos créditos tributários com a prorrogação do prazo de vencimento do tributo depende de lei em sentido formal, na forma do inciso VI do art. 97 e 152 e seguintes do CTN, além de haver risco de periculum in mora reverso pelo desequilíbrio das contas públicas em face do enfrentamento das consequências da pandemia de Covid-19. 3. A crise instalada também atinge o ente municipal, que enfrenta a realidade de menor arrecadação, primordialmente centrada no ISS, ao mesmo tempo em que deve suportar maiores gastos com a saúde pública. Assim, incabível o emprego de analogia, como pretende o agravante, em razão dos princípios da reserva legal e da indisponibilidade do interesse público que regem a matéria em questão. 4. As medidas de mitigação dos efeitos da crise certamente são complexas e não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e substituir o gestor municipal para atuar como ordenador de despesas, estabelecer qual política pública deve ser implementada ou definir os critérios de conveniência e oportunidade que regem a edição dos atos da administração, sobretudo em tempos de calamidade pública, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. 5. Medidas de postergação de pagamentos de impostos e demais obrigações tributárias demandam estudo prévio de impacto orçamentário, para não prejudicar a implantação de políticas públicas. 6. Entendimento adotado pelo Ministro Dias Toffoli, quando no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao deferir a suspensão da decisão do tribunal local, na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 185/MA, julgada em 27/04/2020, e na SS 5424 MC / SP - São Paulo - Medida Cautelar na Suspensão de Segurança, em 28/08/2020, reconhecendo que a medida liminar concedida a uma



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0070195-07.2020.8.19.0001

empresa é passível de ser estendida a muitos outros agentes econômicos cuja atuação se subsume à competência tributária municipal, potencial efeito multiplicador esse que reforça a conclusão de existência de risco de dano para a economia e a ordem pública administrativa local. 7. Município do Rio de Janeiro que editou a Lei nº 6.740/2020 e há o projeto de Lei 1.765/2020, versando sobre a possibilidade de remissão de créditos tributários no atual cenário, denotando que a municipalidade não está alheia à situação das empresas contribuintes. 8. Perigo de dano irreparável com a suspensão ou adiamento do pagamento de tão importante fonte de receita, tendo em vista que o Município é o ente que mais despesas possui em relação a quantidade de receitas arrecadadas. 9. Revogação da liminar concedida no mandado de segurança originário que se impõe. 10. Provimento do recurso.

(0047420-98.2020.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 03/03/2021 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Dispõe o artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Pela análise dos autos, constata-se que a concessão da medida liminar se deu em 17.04.2020 e as Embargantes realizaram os depósitos judiciais relativos aos ISS devido em 02.09.2020,



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0070195-07.2020.8.19.0001

30.09.2020 e 30.10.2020, respectivamente, ou seja, enquanto vigente a medida liminar, e, por fim, que o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0047420-98.2020.8.19.0000, o qual revogou a liminar, foi publicado apenas em 09.03.2021, fica evidente que foi cumprido o prazo para pagamento na forma preconizada pelo dispositivo acima transcrito. (442/448, 452/455, 461/464 e fls. 510/526).

O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia *ex tunc*.

Contudo, vê-se que as embargantes promoveram o depósito judicial dos valores cobrados pelo Município embargado, fato constatado pela decisão de fl. 591, a qual ensejou, inclusive, determinação judicial para que fosse expedida certidão de regularidade fiscal (fl. 580).

Dessa forma, assiste-lhes razão, descabendo a imposição de multa de mora, a incidir sobre o tributo devido e já devidamente depositado judicialmente.

Releva destacar, ainda, o disposto no art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Por fim, mencione-se o parecer da Procuradoria de Justiça acerca da hipótese dos autos (fls. 729/736):

“...Não há que falar em omissão quanto à incidência de multa, tendo em vista que a decisão concessiva da liminar foi expressa quanto ao afastamento da multa e juros de mora. Ocorre que, conforme narrado pelas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0070195-07.2020.8.19.0001

próprias apelantes, estas efetuaram o depósito judicial referente ao valor da multa, por necessitaram obter certidão de regularidade fiscal. Assim, assiste razão às apelantes quanto ao cabimento do estorno de tais valores, devendo somente as demais parcelas serem convertidas em renda em favor do apelado...”

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe provimento para a exclusão da incidência da multa moratória.**

Rio de Janeiro, 16 de março de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

